



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000292-88.2024.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante ELIANE MARIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MATHEUS FONTES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000292-88.2024.8.26.0466
COMARCA DE PONTAL
APELANTE: ELIANE MARIA DOS SANTOS SILVA
APELADO : BANCO PAN S/A.

VOTO Nº 56.146

COMPETÊNCIA RECURSAL - JULGAMENTO DE RECURSO ANTERIOR PELA 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO EM AÇÃO REVISIONAL DERIVADA DO MESMO CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - PREVENÇÃO CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DO ART. 105 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP - RECURSO NÃO CONHECIDO - REMESSA DETERMINADA.

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais foi julgada improcedente pela sentença, que condenou a autora no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária de 10% do valor atualizado da causa, observado o benefício da justiça gratuita.

Apelou a vencida. Junta documentos novos para fazer prova de fraude na contratação. Teve dados pessoais e fotografia utilizados sem sua anuência para celebração de contrato fraudulento, cabendo reconhecer a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Invoca aplicação do CDC para que seja invertido o ônus da prova. Há dano moral a ser indenizado. Pede reforma, inversão da sucumbência e fixação dos honorários advocatícios em 20% da condenação.

Recurso tempestivo, respondido, com anotação de justiça gratuita.

É o Relatório.

Em 12.11.24 tocou-me por livre distribuição este recurso de apelação em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais oriunda de contrato de financiamento de veículo automotor.

Verifico, porém, que a mesma cédula de crédito bancário, identificada pela proposta 091112941(fl.s. 74/101), foi objeto da ação revisional na 1ª Vara de Pontal, entre as mesmas partes, julgada

improcedente por sentença da qual tirado o recurso de Apelação nº 1018386-32.2022.8.26.0506, distribuído ao eminente desembargador Cauduro Padin, com assento na 13ª Câmara de Direito Privado em 14.03.2023 e julgado em sessão virtual permanente realizada no dia 15.08.2023, como se constata do respectivo extrato de movimentação processual visualizado através do SAJ - Sistema de Automação Judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Tratando-se de ações derivadas do mesmo fato e negócio jurídico, necessário se faz reunir os julgamentos na Câmara preventa, que apreciou o primeiro recurso, nos termos do art. 105, caput, do Regimento Interno, em ordem a evitar o risco de decisões conflitantes.

Sobre o alcance desse dispositivo regimental assim discorreu, em voto magistral, o Des. Ênio Santarelli Zuliani:

"A competência representa ramificação de um princípio maior (juiz natural), estabelecido na Constituição Federal (art. 5º, LIII). As regras processuais e os regimentos internos dos tribunais constroem estratégias para assegurar que essa cláusula seja cumprida e, nesse projeto, usam principalmente a prevenção para dar exclusividade do julgamento, por um Juízo ou uma Câmara, a todos os recursos que guardam identidade com as partes, com o objeto litigioso ou com a relação jurídica subjacente. Essa vontade surgiu da experiência bem sucedida do melhor preparo técnico do juiz togado ou da Turma que conhecem, com prioridade, da matéria litigiosa, para julgarem os demais pedidos sucessivos ou contemporâneos, advindo daí a vantagem final da coerência. Os juízes e desembargadores seguem uma linha e, na maioria das vezes, julgam de igual modo os recursos das ações conexas, idênticas ou que tenham algum ponto comum e isso contribui para a estabilidade que se deseja alcançar pelo serviço judiciário"... "Ficou evidenciado que o critério de prevenção adotado pelo estatuto do maior tribunal do País supera o conceito de conexão prevista no art. 103 do CPC e da própria continência do art. 104 do CPC, o que não ocorreu por acaso ou descuido, mas, sim, fruto do amadurecimento judiciário secular" (Conflito de Competência 0198708-79.2012.8.26.0000, de São Paulo, Grupo Especial, j. 06.12.2012).

No mesmo sentido: Conflito de Competência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 017287-80.2013.8.26.0000, de São Paulo, Grupo Especial, Rel. Des. Artur Marques, j. 19.09.2013.

Imbuído, aliás, desse espírito, também o Órgão Especial decidiu que a “prevenção em segundo grau há de ser a mais ampla possível, a fim de evitar decisões conflitantes a uma mesma pretensão” (Dúvida de Competência nº 170.861-0/5-00, de São José do Rio Preto, Rel. Des. Paulo Travain, j. 03.12.2008).

Assim, nos termos do art. 105 do Regimento Interno, não conheço do recurso e determino a remessa e redistribuição dos autos à 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça.

MATHEUS FONTES
RELATOR